

EXMOS. SRS. VEREADORES
EXMOS. SRAS. VEREADORAS

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro, ainda, na Lei Orgânica, apresenta o seguinte:

PROJETO DE LEI

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO - RS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Dispõe sobre a proibição de utilização de veículos de tração animal para transporte de carga na zona urbana do Município de Santo Ângelo.

Art. 1º Fica instituída na zona urbana do município de Santo Ângelo, o Programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal.

§1º Para efeitos desta Lei, consideram-se os animais pertencentes às espécies equina, muar e asinina.

§ 2º Considera-se excesso de carga o peso superior ao do animal.

§ 3º Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

Art.2º. O Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal estabelecerá:

I - o prazo para a realização pelo Poder Executivo do cadastramento social dos condutores de veículos de tração animal; (VTAs);

II - as ações que viabilizarão a capacitação, formação técnica, incubação de cooperativas, e empreendimentos sociais solidários que viabilizem uma maior produtividade e a inclusão social dos condutores de veículos de tração animal visando sua inserção no mercado de trabalho, ou outras atividades, por meio de políticas públicas de transposição gradativa que contemplem todos os condutores de veículos de tração animal identificados e cadastrados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Dentre as ações de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, estarão aquelas que qualifiquem profissionalmente os condutores de veículos de

tração animal identificados e cadastrados pelo Poder Executivo para o recolhimento, a separação, o armazenamento e a reciclagem do lixo, observando-se as políticas públicas de educação ambiental.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 5(cinco) anos, para que seja proibida, em definitivo, a circulação de veículos de tração animal no trânsito da zona urbana do município de Santo Ângelo.

§ 1º Fica permitida a utilização de veículos de tração animal, desde que respeitado o limite estabelecido no § 2º, do artigo 1º desta Lei:

I - em locais privados;

II - na região periférica;

III - em locais públicos para fins de passeios turísticos; e

IV - em rotas e baias que sejam autorizadas pelo Poder Executivo.

§2º Fica proibido:

I - condução de veículos de tração animal por menores de dezoito anos e idade;

II - condução de veículos de tração animal por pessoa não habilitada para o manejo de animais;

IV - trânsito de veículos de tração animal não registrados, conforme legislação vigente;

V - condução de veículos de tração animal em zonas urbana, exceto as previstas nos incisos I e IV do § 1º deste artigo.

Art. 4º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não, nos canteiros centrais e em praças públicas.

Art.5º. Serão aplicadas as seguintes sanções, por animal, para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais, sendo que as multas serão cobradas conforme o Valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) do município de Santo Ângelo:

I - Nos casos de maus tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 100 (cem) UFM's;

II - Nos casos de maus tratos, praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 50 (cinquenta) UFM's;

III - Nos casos de maus tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não geram lesões ou morte do animal, será cobrada a multa de 40 (quarenta) UFM's;

IV - Nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de 20 (vinte) UFM's;

Art.6º. O condutor de veículo de tração animal que contrarie o disposto no §2º do artigo 3º desta Lei, após o prazo de implementação da redução gradativa do número de veículos de tração animal, será aplicado a medida administrativa pelo órgão competente, com jurisdição sobre a via.

§1º. Para proceder a remoção do veículo, poderá o agente de trânsito requerer força policial.

§2º. O agente de trânsito lavrará termo de remoção do qual constará:

- I - local, data e hora da remoção do veículo;
- II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;
- IV - discriminação de eventual carga;
- V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

§3º. Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração.

§4º. Caso constate a condução de VTAs por menores de 18 anos, o agente atuante deverá encaminhar os menores ao Conselho Tutelar.

Art. 7º. O Poder executivo estabelecerá um Comitê Gestor de Transição, que contará com membros do Poder Executivo e com a participação de grupos da Sociedade Civil Organizada.

Art. 8º Nas áreas do Município de Santo Ângelo em que for permitido o emprego de veículos de tração animal, o seu uso será condicionado a observância do que segue:

a) manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme avaliação do veterinário da Prefeitura Municipal de Santo Ângelo ou Órgão de Proteção Conveniado que procederá a vistoria do animal para fins do fornecimento do registro.

b) animais em período de gestação, a partir do 5º mês, ou com idade inferior a 4 (quatro) anos, não estão aptos a tracionar veículos, e a fêmea parturiente somente poderá retornar ao trabalho após 30 dias decorridos do parto.

Art. 9º. As ações de fiscalização dos proprietários de Veículos de Tração Animal cadastrados serão realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Trabalho e Assistência Social, Secretaria Municipal de Agricultura e Departamento Municipal de Trânsito.

Art.10º. O Executivo Municipal poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando a implementação dos preceitos desta lei.


CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, novembro de 2019.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

JUSTIFICATIVA

É notório como, nos dias atuais, ainda verificarmos na periferia e centros de várias cidades do país, a presença de equídeos (equinos, asininos e muares) tracionando carroças. É um cenário muito comum, e, por mais paradoxal que seja, nos tempos modernos, ainda hoje, as carroças constituem o meio de transporte mais barato para as necessidades do dia-a-dia, desde o carreto de móveis a entulho, areia, tijolos, lixo etc., assegurando a subsistência de muitos trabalhadores do setor informal. Sabemos, no entanto que, em sua grande maioria, esses animais são mantidos e utilizados pela população de menor poder aquisitivo e, comumente, de baixo grau de escolaridade. Submetidos, muitas vezes, a arreios e peias, e ferrageamentos (ato de ferrar ou ferragear o animal) inadequados, esses animais, considerando-se as exceções, são alvos de pressão e maus-tratos, andando horas sem comer, beber ou descansar, carregando peso superior ao recomendado. Concomitantemente, por falta de recursos de seus proprietários, também não recebem qualquer tipo de assistência veterinária, seja preventiva ou curativa, tal como vacinação, mineralização, desverminação (desvermifugação ou vermifugação - administração de vermífugo) e tratamento para determinadas doenças e ferimentos. Assim como os animais, os carroceiros que vivem exclusivamente dessa atividade, também estão à margem da sociedade, em condições insalubres e desprezíveis, tendo um histórico de despreparo educacional e de meio ambiente, há casos em que famílias inteiras são carroceiros e vivem na mesma situação de subemprego. A melhoria das condições de vida dos carroceiros, dos seus familiares e desses animais de tração, garantindo-lhes o bem-estar é imprescindível. Claro que isso demanda um grande esforço conjunto das autoridades governamentais, dos legisladores, e da própria sociedade, para que se crie uma consciência de respeito em relação ao trabalhador e a esses animais e para que se garantam as condições mínimas necessárias para a sua manutenção e o controle da sua utilização. No sentido de contribuir para a mudança desse quadro, este projeto de lei propõe substituir as carroças tracionadas por cavalo, buscando melhorar as condições de trabalho e vida dos carroceiros, bem como o bem-estar dos animais. Ademais, propõem-se a inserção das famílias dos carroceiros nos programas assistenciais, incentivando a criação de cooperativas ou associações, visando organizar a classe e oferecer condições para que os carroceiros desempenhem seu trabalho com dignidade. Inicia-se esse processo, através da presente proposição, nas médias e grandes cidades, onde o uso de carroças se faz mais comum nesse tipo de atividade, reconhecendo-se que nas cidades interioranas, com população menor do que 80.000 habitantes, é usual as famílias usarem este tipo de locomoção para se deslocar e trabalhar, sendo inviável, por hora, aplicar a determinação legal ora proposta indiscriminadamente para todas as regiões do nosso país.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.


Ver. Mauricio Loureiro
Bancada do PDT